



PARECER JURÍDICO nº 083/2025

Projeto de Lei nº 3.558/2025

O Projeto de Lei nº 3.558/2025 autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Departamento de Educação, no valor de R\$ 5.317.262,31 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

Portanto, o projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito suplementar, em favor do Departamento de Educação, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso II, do §1º e §3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar n. 101/2000, como sendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

FONTE DE RECURSO (código)	DESCRIÇÃO
1.570.000.0000	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO

O projeto de Lei se legitima em razão da finalidade de construção de uma creche que atenda à Educação Infantil no Município, a ser instalado no bairro Santa Rita, com previsão de atendimento a 250 (duzentos e cinquenta) crianças.

Na Justificativa, está expresso que se trata de convênio firmado entre o Município de Ouro Fino/MG e o FNDE – Fundo Nacional de Educação, conforme Termo 959060/2024/FNDE/CAIXA.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.558/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 11 de junho de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO